



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 1 1128.005130/00-10  
**Recurso nº** 1 35.054 Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOHIMENTO  
**Acórdão nº** 3 01-34.321  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** CHEM TREND INDÚSTRIA INC. & CIA.  
**Recorrida** DRJ/SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 16/07/1996

**NORMAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.** Deve ser superada a nulidade verificada em decisão de primeira instância que apreciada a incidência de “multa de mora” ao invés de “multa de ofício” que foi lançada, se for verificada a possibilidade de aplicação da norma prevista no art. 59, considerando a revogação da penalidade por lei, deve **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO EXPRESSA. EFEITOS** - Com a publicação da Medida Provisória nº. 303/2006, convertida na Lei nº. 11.488/2007, houve a revogação expressa da hipótese de incidência para aplicação da multa isolada nos casos de tributos pagos em atraso sem o recolhimento de multa de mora (art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei 9.430/96). Por aplicação do art. 106, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, a penalidade de ofício deve ser excluída.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e João Luiz Fregonazzi, que votaram pela nulidade da decisão recorrida, por entenderem tratar-se de matéria diversa da examinada na decisão de primeiro grau.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento da multa isolada aplicada com base no art. 44, inciso I e § 1º e inciso II, da Lei 9.430/1996, em face do recolhimento extemporâneo dos tributos incidentes nas importações sem a penalidade de mora.

A DRJ-São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação com base nos argumentos substanciados na seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 16/07/1996*

*Ementa: MULTA DE MORA*

*Tendo o contribuinte promovido o pagamento dos impostos, fora do prazo previsto na legislação de regência, cabível a exigência da multa de mora, conforme legislação de regência.*

*Lançamento Procedente.*

No mais, adoto o relatório da decisão recorrida por descrever os fatos objeto de apreciação.

*“Trata-se de Autos de Infração, fls. 02/13, relativo a Multas de Mora, lavrados em 15/09/2000, contra o contribuinte em epígrafe, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 60.951,44, pelos motivos a seguir expostos.*

*No exercício das atividades de auditoria fiscal realizada nos DARF's referentes às Declarações de Importação relacionadas nos autos de infração, relativos ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a fiscalização constatou que os respectivos valores não foram localizados no sistema Sinal-Sistema de Arrecadação Nacional de Receitas Federais (arquivamento eletrônicos dos pagamentos dos tributos).*

*Foi constatado, posteriormente, a existência do processo nº 11128.001028/00-81, no qual o contribuinte, após apurado que as autenticações dos DARF's em seu poder foram consideradas pelo Banco do Brasil fora de seus padrões.*

*O contribuinte diante daquela autuação relativa ao período de fevereiro a julho de 1997, segundo informa, fls.22, de posse dos DARF's requereu ao Banco do Brasil a apuração da autenticidade dos mesmos referentes a outras operações de importação a partir do mês de junho de 1996.*



*Em resposta, fls.35/36, aquela instituição bancária listou os DARF's cujas autenticações estavam 'fora de nossos padrões' e aquelas confirmadas em 'nossas fitas detalhes'.*

*Diante da resposta do Banco, o contribuinte promoveu o recolhimento dos impostos, alegando que assim procedia sob o abrigo do art. 138 do CTN - denúncia espontânea-.*

*Entretanto, a fiscalização apurou que o contribuinte deixou de recolher a multa de mora, prevista no art. 84, inciso II, alínea 'c' da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 61, §1º e 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea 'c' da Lei nº 5.172/66, exceto para a DI nº 96/080797, para a qual foram recolhidos os tributos, multa de mora e juros de mora.*

*Desse modo, a fiscalização promoveu o lançamento de ofício previsto nos art. 43 e 44, inciso I e §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, do que resultou este auto de infração.*

*Cientificado, fls.154v., o contribuinte por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fls. 208/211) protocolizou impugnação (fls. 155/200).*

*Alega o contribuinte, em apertada síntese que:*

*1) em 12/08/98 foi surpreendida com a notificação do auto de infração sobre o Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados referente as mercadorias despachadas pelas DI's já referidas, decorrente do fato apurado de que os pagamentos ocorreRAMm mediante os DARF's inidôneos;*

*2) realizou diligência junto ao Banco do Brasil S/A - agência Centro/Santos, quanto a autenticidade dos DARF's;*

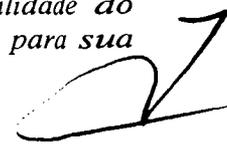
*3) em resposta a instituição bancária informou que os referidos DARF's eram falsos;*

*4) a empresa procedeu ao recolhimento dos tributos (II e IPI) relacionados com aqueles despachos de importação e os aludidos DARF's;*

*5) procedeu a imediata representação criminal por meio da 'Notitia Criminis' objetivando a apuração da autoria pela Polícia Federal de Santos que também havia sido informada pela fiscalização da SRF, estando no aguardo do resultado da apuração do inquérito para a formalização da denúncia pelo Ministério Público Federal;*

*6) veio a ser intimada (Intimação/GREDAD/DARF nº 210/00) para apresentar os documentos relativos às DI's referidas e surpreendentemente em outubro de 2000 recebeu o auto de infração com a exigência do pagamento da multa de mora;*

*7) promoveu os recolhimentos sem o pagamento da multa de mora por se tratar de denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade do contribuinte e que não encontra subsídio legal-doutrinário para sua exigência;*



8) os juros de mora se destinam a atualização monetária do valor principal, sendo indenizatórios da obrigação principal, mas a mora tem função compensatória do 'dano' causado, portanto também é indenizatória, não cabendo a cobrança de ambos;

9) a denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento de natureza constituidora do crédito tributário elide a sua responsabilidade e isenta-o de penalidades outras que não sejam a atualização do débito;

10) abalizada jurisprudência vem decidindo que 'A denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, tenha ela a denominação de multa moratório ou multa punitiva (Agravo de Instrumento nº 96.04.064287-1/PR-2ª Turma TRF 4ª Região - DJU9.7.97):

11) o numerário era enviado por meio de DOC bancário para a empresa que atuava no despacho aduaneiro, o que merece uma investigação minuciosa visando esclarecer a 'autoria' dos fatos. Se foi efetuado o pagamento ou não, se foi apresentada guia de recolhimento 'falsa', a isso não deu causa;

12) a responsabilidade tributária pelo art. 135 e 137 do CTN deslocou-se do contribuinte para terceira pessoa, podendo-se concluir que neste auto há erro de identificação do sujeito passivo, por ter havido transferência integral da responsabilidade do crédito tributário, impondo-se que o fato imponível seja imputado somente ao representante;

13) para fins de aplicação da penalidade deverá já ter sido identificada a 'autoria' e somente após o deslinde de todas as questões é que se poderia iniciar o procedimento de constituição do crédito tributário, a imputação de penalidades e suas exigências.

Requer um laudo pericial dos DARF's, por órgão especializado, a fim de que fique evidenciado que efetivamente aquelas autenticações não foram efetuadas naquele estabelecimento bancário, bem como nos registros contábeis e documentos, e nomeia determinada empresa, bem como requer a juntada de novos documentos originados de inquérito policial.

Intimado da decisão de primeira instância em 16/02/2006, apresenta Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se, como vista de aplicação de multa isolada com base no art. 44, inciso I e § 1º e inciso II, da Lei 9.430/1996, em face do recolhimento extemporâneo dos tributos incidentes nas importações sem a penalidade de mora e não multa de mora como entendeu a decisão recorrida.

A apreciação da DRJ que julgou o lançamento da “multa de mora” ao invés de “multa de ofício” como realmente foi lançado acarretaria a nulidade da decisão. Contudo, com supedâneo do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, é de superar-se a nulidade para apreciação do Recurso.

Ocorre que com o advento do art. 14 da MP nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), a penalidade perdeu a base legal de aplicação. De modo que, independentemente da interpretação dos fatos e de seus respectivos efeitos para verificar se era ou não cabível a penalidade à época do recolhimento espontâneo, é imprescindível a aplicação ao caso do direito superveniente.

A exigência fiscal foi fundamentada no inciso II, do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja redação vigente à época dos fatos e do lançamento dispunha o seguinte:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

..

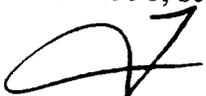
*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

...”

Com a publicação da Medida Provisória nº. 303/2006, convertida na Lei nº. 11.488/2007, seu art. 14 alterou por completo a redação do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, sendo

 6

que a multa isolada, para as hipóteses de recolhimento em atraso sem multa de mora, foi expressamente revogada.

A nova redação do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996 é a seguinte:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*III - (revogado);*

*IV - (revogado);*

*V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).*

*§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.” (NR)*

É certo que a norma tributária incide ao tempo do fato, mas não podemos deixar de mencionar que há casos em que a retroatividade é imposta. O art. 106 do CTN indica como exceção a possibilidade de retroação da norma:

*“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*



*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

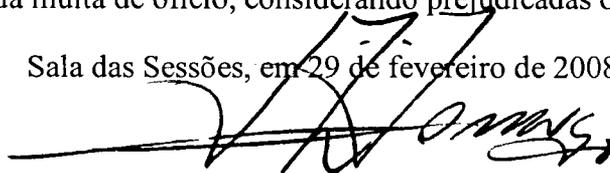
*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

O operador do direito não pode, portanto, desprezar em sua interpretação e aplicação do direito que novas leis (normas) podem ser aplicadas retroativamente, devendo fazer o cotejo da nova disposição com o art. 106 do CTN.

Desta forma, a revogação do tipo legal que fundamentou o lançamento, com a nova redação ao art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, torna-se fato imponível (hipótese legal concretizada) da norma que emana do art. 106, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir o lançamento da multa de ofício, considerando prejudicadas os demais argumentos aduzidos.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator